



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Rio Doce Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1681L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Mueda, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 31' 30,00''	38° 45' 0,00''
2	11° 31' 30,00''	38° 57' 30,00''
3	11° 37' 30,00''	38° 57' 30,00''
4	11° 37' 30,00''	38° 45' 0,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Maio de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Rio Doce Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1683L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Mueda, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 44' 0,00''	38° 36' 15,00''
2	11° 44' 0,00''	38° 45' 0,00''
3	11° 52' 45,00''	38° 45' 0,00''
4	11° 52' 45,00''	38° 36' 15,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 22 de Maio de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Rio Doce Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1680L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Mueda, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 26' 0,00''	38° 45' 0,00''
2	11° 26' 0,00''	38° 57' 30,00''
3	11° 31' 30,00''	38° 57' 30,00''
4	11° 31' 30,00''	38° 45' 0,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 22 de Maio de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Editora Nacional de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e

sete, lavrada de folhas trinta e três a quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco

Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Editora Nacional de

Moçambique, SA, com sede na Primeira Rua Perpendicular, número sete, Bairro da Coop, em Maputo, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Editora Nacional de Moçambique, SA, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Primeira Rua Perpendicular, número sete, Bairro da Coop, em Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a publicação e venda de livros e outras publicações, assim como o exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal, incluindo a de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão seja aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em cem acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, e cem acções. Se houver aumentos de capital social que o justifiquem, poderão ser emitidos títulos de mil e cinco mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

A transmissão das acções far-se-á nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Sem prejuízo da legislação aplicável, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e deter acções próprias e poderá efectuar o pagamento com respeito à amortização ou aquisição de acções próprias com recurso a fundos provenientes de reservas detidas pela sociedade ou da emissão de novas acções.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida e mediante o acordo do conselho de administração.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios (no jornal) e por escrito (por fax ou e-mail) aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) As informações sobre a convocatória das assembleias gerais deverão ser fornecidas aos presidentes dos conselhos de administração e fiscal pelo secretário da mesa da assembleia geral.

Sete) É obrigatório aos accionistas procederem ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no país, das acções de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da assembleia geral.

Oito) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo

Um) Sem prejuízo do estabelecido na lei aplicável e nos presentes estatutos, nenhuma

assembleia geral poderá prosseguir, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital social por eles representado, desde que fique provado que cada accionista tenha sido devidamente convocado para a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente e por, pelo menos, um secretário, eleitos pelos accionistas, de entre os sócios ou terceiros, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Na falta de eleição ou em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Todos os accionistas têm direito a participar e votar nas assembleias gerais e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei, e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Três) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ter sido nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Esta deliberação será considerada como prova suficiente da validade da sua nomeação desde que obedeça aos requisitos legais aplicáveis para a sua validade.

Cinco) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Seis) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Sete) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleitos pela assembleia geral, composto por um mínimo de três administradores, aos quais incumbe, além do cumprimento das obrigações gerais e das especialmente consignadas neste pacto, a assistência directa e permanente à marcha dos negócios sociais, devendo reunir tantas vezes quanto as necessárias.

Dois) O mandato dos administradores é de três anos, podendo haver reeleição nos termos da lei. Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Actuação dos administradores, revogação e remuneração

Um) A caução a prestar pelos administradores será fixada em assembleia geral.

Dois) O lugar de administrador vagará se:

- a) Este ficar proibido por lei de ser administrador;
- b) Se este se tornar falido ou insolvente ou se fizer, no geral, algum acordo ou composição com os seus credores;
- c) Se ele sofrer, ou puder sofrer deficiência mental e tiver sido, pelos tribunais moçambicanos ou de outra jurisdição, julgado judicialmente como incapaz, ou ter sido determinada a sua captura e detenção ou representação legal com poderes para dispor dos seus bens e negócios;
- d) Este se demitir do cargo através de notificação dirigida à sociedade;
- e) Este, por um período de doze meses consecutivos não participar nas

reuniões do conselho de administração realizadas durante esse período e sem para tal ter recebido autorização do conselho de administração e o conselho de administração determine que o seu escritório deva vagar.

Três) Quando o accionista eleito para membro do conselho de administração for qualquer sociedade com sede fora da República de Moçambique, podem as respectivas funções serem exercidas por um delegado da sociedade accionista, por ela indicado por meio de deliberação do competente órgão societário.

Quatro) As remunerações, vencimentos, gratificações e quaisquer outros proveitos dos membros do conselho de administração serão fixados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Gerir as operações da sociedade no dia a dia e submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre quaisquer matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos no quadro da gestão corrente do negócio, bem como oferecer garantias pelo cumprimento de quaisquer quantias mutuadas, nos limites estabelecidos por deliberação da assembleia geral e dos presentes estatutos;
- c) Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os poderes para contrair empréstimos bancários, conforme venha a ser autorizado por deliberação da assembleia geral;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos da sociedade, propostas de aumentos de capital social, de transferência, de cessão, venda ou de outra forma de alienação de bens e/ou negócios da sociedade;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade, bem como os planos anuais de operações e orçamentos;
- f) Comprar acções, quotas ou obrigações em quaisquer outras sociedades;
- g) Nomear pessoas singulares ou colectivas para o exercício de cargos

de adjuntos do conselho de administração, directores e gerentes, bem como fixar-lhes as remunerações e conferir-lhes os poderes para actuar em nome em sociedade;

- h) Constituir qualquer afiliada da sociedade e/ou adquirir participações sociais em outras sociedades;
- i) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de lucros, nomeadamente no que diz respeito à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos accionistas, de acordo com os princípios estabelecidos pelos accionistas em deliberação da assembleia geral;
- j) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
- m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com a faculdade de confessar, desistir ou transigir sobre quaisquer direitos e em quaisquer pleitos, firmando todas as obrigações sociais como escrituras, letras, cheques ou outros quaisquer títulos que se refiram exclusivamente ao movimento da sociedade.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo 420.º do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pelos membros do conselho de administração, de entre os mesmos.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador designado pelos accionistas poderá substituí-lo.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) As reuniões terão lugar à hora e em local conveniente e seleccionado pelos administradores que convocaram a reunião.

Três) Menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de dez dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Quatro) De acordo com o disposto nos presentes estatutos, o conselho de administração poderá adiar as suas reuniões e regular os procedimentos a adoptar em tais reuniões.

Cinco) Dentro dos vinte e um dias de calendário subsequentes à realização de cada reunião do conselho de administração, cópia da acta de tal reunião deverá ser transcrita para o livro de actas da sociedade e assinada por cada administrador, seu substituto ou mandatário

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, em primeira convocação, pelo menos, três administradores, e em segunda convocação, independentemente do número de administradores presentes.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consintam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por

qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Deliberações do conselho de administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do conselho de administração serão decididos por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;
- d) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do conselho de administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Actas do conselho de administração

As deliberações e procedimentos do conselho de administração (incluindo as nomeações de funcionários efectuadas pelos administradores) e dos membros do conselho presentes, deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes. Cada membro do conselho de administração que não concorde com determinada decisão do conselho de administração tem o direito de registar a sua opinião em acta. As actas poderão ser examinadas sempre que qualquer membro do conselho de administração, accionista ou membro do conselho fiscal considere necessário.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) A supervisão de todos os assuntos da sociedade é atribuída a um conselho fiscal, composto por três membros.

Dois) Os membros do conselho fiscal serão eleitos pela assembleia geral.

Três) Os membros do conselho fiscal terão um mandato de três anos, revogável nos termos da lei.

Quatro) As remunerações, vencimentos, gratificações ou quaisquer outros proveitos dos membros do conselho fiscal serão fixados em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências

Um) O conselho fiscal terá os seguintes direitos e deveres:

- a) Examinar a contabilidade e as actividades da sociedade;
- b) Elaborar um relatório e parecer sobre o relatório do conselho de administração à assembleia geral, incluindo a apreciação das contas da sociedade e sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais; e
- d) Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos pela lei.

Dois) O relatório e parecer do conselho fiscal destinam-se a auxiliar a assembleia geral na tomada de decisões. As ligações institucionais entre o conselho fiscal e a assembleia geral têm carácter meramente consultivo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) A representação dos membros do conselho fiscal será regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Prestação de caução

O exercício das funções de membro do conselho fiscal não será caucionado.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral anual até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária anual, o conselho de administração submeterá à aprovação dos accionistas o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo, conforme a legislação aplicável.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os accionistas e obrigacionistas da sociedade, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

Cinco) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do conselho de administração, e ainda o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo serão tomados públicos conforme aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O conselho de administração determinará os termos e condições de abertura para inspecção dos livros de contabilidade por parte de qualquer accionista, administrador, membro do conselho fiscal ou auditor externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre o estado das actividades da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, direitos esses que serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos 167º e 174º do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia

geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de administração;
- d) Outras prioridades decididas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo 238º do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo 239º do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Balè Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte seis de Fevereiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100016397 uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada denominada Balé Comercial, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Balé Comercial, Limitada, tem a sua sede na Rua Irmãos Roby, número novecentos e sessenta e dois, rés-do-chão, distrito municipal número dois, na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar e encerrar sucursais, delegações ou outras formas de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que, devidamente autorizado por quem de direito.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado contando o seu início para todos os efeitos de direito a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício do comércio por grosso e a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes, V, VII, XIV, e XX, constante do regulamento do licenciado da actividade comercial aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro de dezassete.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito em bens, é de cinquenta milhões de meticais, correspondente a soma de quatro quotas, distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de trinta e cinco milhões de meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ibrahima Diallo;
- b) Uma quota no valor de cinco milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Sadou Siallo;
- c) Uma quota no valor de cinco milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Thierno Lia Diallo;
- d) Uma quota no valor de cinco milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Ibrahima Sory Diallo.

ARTIGO QUINTO

O capital social, poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral e na concordância de todos os sócios.

ARTIGO SEXTO

A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos, depende do consentimento escrito de todos os sócios, deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Ibrahima Diallo, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

ARTIGO OITAVO

O sócio gerente, poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes na sociedade noutro sócio e ou em pessoa estranha a sociedade desde que, deliberado em assembleia-geral ordinário ou extraordinário.

ARTIGO NONO

O sócio gerente não pode fazer por conta da sociedade, operações alheias ao seu objecto, nomeadamente letras de favor, livranças e actos semelhantes, pois, facto contrario a este preceito considerados violação expressa.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será dado um balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro e, os lucros líquidos apurados, deduzidos dez por cento para o fundo de investimento, cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Não haverá prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano nos primeiros quatro meses, após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados as actividades desta.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios antes porém, continuará com os herdeiros do falecido ou capazes do interdito, os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aos casos omissos será aplicada a lei das sociedades por quotas, o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Tupann, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia nove de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas cinco a folhas oito do livro número duzentos e sete traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tupann, Sociedade Unipessoal, Limitada com sede na cidade de Maputo, na Rua Estevão Ataide, número trinta e oito barra quarenta e dois, Bairro da Sommerschild, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Tupann, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, na Rua Estevão Ataide, número trinta e oito barra quarenta e dois, Bairro da Sommerschild, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Que a sociedade tem por objecto:

- a) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- b) Gestão de recursos financeiros;
- c) Consultoria multi-disciplinar;
- d) Representação de marcas e patentes;
- e) Prestação de serviços;
- f) Comércio em geral;
- g) Gestão e administração de patrimónios públicos e privados;
- h) Arrendamento e aluguer de bens móveis e imóveis;
- i) Importação de bens e equipamentos para patrimónios pessoais e terceiros;
- j) Compra, venda, cedência e permuta de imóveis próprios e terceiros.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades. A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento. Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente a única sócia Paula de Lurdes Sebastião Paulo.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete a gerente Paula de Lurdes Sebastião Paulo, que é desde já nomeada.

Dois) Compete a gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura da gerente.

Único. Os poderes dos gerentes são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da Lei das Sociedades por Quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

X-Média Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezasseis de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e quarenta e cinco a folhas duzentas e quarenta e oito do livro número cento e noventa e nove traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, os sócios Mahomed Salim Abdul Carimo Omar e Meridional Investimentos, Limitada, aumentam o capital social de cem mil meticaís para dois milhões de meticaís na seguinte proporção:

- a) Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, com um aumento de um milhão quatrocentos e dez mil meticaís, totalizando um milhão e quinhentos mil meticaís;
- b) Meridional Investimentos, Limitada, com um aumento de quatrocentos e noventa mil meticaís, totalizando quinhentos mil meticaís.

Que em consequência do aumento do capital social aqui verificado, alteram-se os artigos quarto e quinto do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dois milhões de meticaís.

As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, com uma quota no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticaís, a que corresponde a setenta e cinco por cento do capital social.
- b) Meridional Investimentos, Limitada, com uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticaís, a que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social;

ARTIGO QUINTO

(Conselho de administração)

Um) A administração e gestão dos negócios e interesses sociais pertencem a um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, não inferior a três nem superior a nove.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O conselho de administração escolherá, na sua primeira reunião, de entre os seus membros, um presidente, a quem competirá dirigir os trabalhos das respectivas sessões, um administrador delegado, que substituirá aquele sempre que necessário.

Quatro) O administrador-delegado para além das competências delegadas pelo conselho de administração tem poderes especiais para:

- a) Assinar todos os documentos da empresa;
- b) Representar a sociedade perante todas as repartições e instituições do Estado, nomeadamente, Conservatória do Registo Comercial, Predial e Automóvel, Repartições de Finanças e Tesourarias de Fazenda Pública, Alfândegas e demais entidades públicas e privadas, podendo assinar quaisquer requerimentos, declarações e demais documentos necessários;
- c) Representar a sociedade perante entidades judiciais e policiais, demandando ou defendendo, iniciando, prosseguindo e concluindo, ou desistindo, confessando ou transigindo em toda a espécie de acções e processos, apresentando a documentação

necessária e pedindo a prática de actuações e diligências que considere convir a defesa dos interesses da sociedade, podendo outorgar poderes a favor de advogados e procuradores, nos limites do mandato, confiando-lhes a dita defesa, nos casos em que a lei moçambicana exija tal tipo de representação;

- d) Outorgar contratos de aluguer, de arrendamento e de serviços de todo o tipo que entender necessários e do interesse da sociedade assim como rescindi-los e modificá-los;
- e) Celebrar, alterar e fazer cessar quaisquer contratos de trabalho e contratos de prestação de serviços;
- f) Receber notificações e demais correspondência em nome da sociedade;
- g) Abrir e movimentar as contas bancárias, incluindo sacar, endossar, visar, avalizar cheques perante quaisquer bancos ou instituições de crédito, assim como efectuar transferências bancárias e de valores;
- h) Receber fundos e depositar os mesmos nas contas da sociedade e em geral para fazer tudo o que for necessário para a sociedade levar a cabo a sua actividade económica, promovendo a comercialização dos produtos e serviços que constituem o negócio da sociedade representada, tudo dentro dos limites monetários e de acordo com as políticas e procedimentos estabelecidos, de tempo a tempo, pela administração da sociedade;
- i) Representar a sociedade em concursos, quer de carácter privado, quer do governo, assinando cadernos de encargos, contratando sub-empregados, fornecedores e tudo mais para a realização do objecto social;
- j) Praticar actos que envolvam direitos de propriedade industrial e direitos de autor, nomeadamente o registo dos direitos de propriedade industrial titulados pela sociedade;
- k) A sociedade obriga-se pela assinatura individualizada do administrador-delegado ou de quaisquer mandatários nomeados por si ou por deliberação do conselho de administração.

Cinco) Para o triénio dois mil e sete e dois mil e nove são membros do conselho de administração os seguintes:

- a) General Raimundo Domingos Pachinuapa, presidente do conselho de administração;

b) Dr. Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, administrador delegado;

c) Meridional Investimentos, Limitada.

Seis) Os membros não poderão obrigar a sociedade nem realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Mozimba Production Incentive, Limitada – MOZIMPROIN, LDA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Junho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o nº 100015676 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozimba Production Incentive, Limitada – Mozimproin, LDA, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mozimba Production Incentive, Limitada – abreviadamente designada por Mozimproin, LDA e é uma sociedade por quotas que se rege pelas disposições dos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sede da sociedade é na cidade de Maputo, podendo, no entanto criar no território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou outras formas de representação mediante simples deliberação dos sócios.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a actividade agro-pecuárias, nomeadamente a criação de aves, gado bovino, actividades piscatórias e agricultura.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações sociais noutras sociedades constituídas ou que venham a ser constituídas, bem como desenvolver outras actividades afins do seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá participar em associações de empresas, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e obrigações

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, encontrando-se realizado em cem por cento, sendo os sócios os seguintes:

a) António Simione Nhabale, com quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;

b) Augusto Simione Guirruço, com cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) Em caso de aumento do capital social, cada quota goza de participação preferencial na proporção correspondente.

Dois) A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, a qual em todo caso, reserva para si, o direito de preferência na aquisição de qualquer quota que se pretenda ceder. No caso do sócio não exercer o seu respectivo direito de preferência, o sócio cedente poderá alienar a respectiva quota nas condições não menos favoráveis às condições de venda comunicadas à sociedade.

Três) As despesas de registo, substituição ou divisão de quotas, serão suportadas pelo sócio requerente.

ARTIGO SÉTIMO

Constituem obrigações da sociedade:

a) Pela assinatura conjunta de dois sócios ou de um sócio e uma figura prevista nas alíneas a) e b) do artigo décimo do presente estatuto;

b) Pela assinatura de um mandatário com poderes para certo ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato;

c) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral;

d) Para que a sociedade fique obrigada é necessário que os respectivos actos ou documentos sejam assinados pelo presidente do conselho de administração ou por outra figura devidamente investida;

e) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer outra pessoa devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO NONO

Um) Compete à assembleia geral:

- a) Reunir ordinariamente uma vez por ano para discussão, apreciação e aprovação do balanço, contas e para deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada;
- b) Extraordinariamente sempre que necessário;
- c) Salvo os casos para que a lei exija expressamente as assembleias gerais serão convocadas por carta registada e expedida com antecedência mínima de oito dias.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á em sessões extraordinárias, por iniciativa de qualquer dos sócios, sempre que julgar necessário.

Três) A assembleia geral terá lugar em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade activa e passivamente, praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei e os presentes estatutos não reservem a assembleia geral, executar as deliberações da assembleia geral;
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e dos regulamentos internos da sociedade, elaborar o plano de negócios e de actividades.

Dois) A gestão diária da sociedade, é dirigida pelos sócios fundadores que ficam desde já dispensados de caução.

Três) O orçamento, plano de investimentos, a aquisição de bens, e a sua alienação deverão ser aprovados pelo conselho de gerência.

Quatro) Ao conselho de gerência é lhe conferido os poderes para nomear e demitir o director executivo, os chefes de serviços ou de secção e demais trabalhadores.

Cinco) O conselho de gerência poderá delegar poderes referidos no número anterior, em relação aos chefes de serviços e demais trabalhadores ao director executivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Fica expressamente proibido aos membros do conselho de gerência empregarem a denominação social e obrigarem a sociedade em letras de favor, fianças, abonações e em quaisquer outros actos de responsabilidade alheia, sob pena de, para o que tal fizer, pagar a sociedade como indemnização a importância de cada obrigação tomada, ainda que a ela não seja exigida o seu cumprimento.

Dois) Em nenhum caso, a sociedade poderá ser obrigada a actos e documentos que não digam respeito às operações sociais, sobre tudo em letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O conselho de gerência reunirá:

- a) Em sessão ordinária, no primeiro mês de cada trimestre;
- b) Em sessão extraordinária, sempre que se julgar conveniente para o bom funcionamento da sociedade;
- c) As actas das reuniões dos órgãos previstos nos presentes estatutos deverão reduzir-se a forma escrita e deverão ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Compete ao conselho fiscal:

- a) A fiscalização da sociedade compete ao conselho fiscal, constituído por até três membros efectivos sendo um deles accionista ou não, eleito pela assembleia geral, por um período de três ou quatro anos podendo ser reeleitos uma ou mais vezes;
- b) O presidente do conselho fiscal será designado pela assembleia geral;
- c) O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído, conforme deliberação da assembleia geral, por uma sociedade especializada em contabilidade e auditorias.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício comercial coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo ou reforçá-lo.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente poderá ser distribuído na forma de dividendos ou aplicado de forma diversa, conforme a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo, será liquidada como os sócios então deliberarem.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, oito de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Transporte Entre Rios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e trinta e nove a cento e quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Faruque Ismael Amade, Anik Faruk Ismael e Chahida Ahamad Amade Bay uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Transporte Entre Rios, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Transporte Entre Rios, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir delegações, sucursais ou qualquer forma de responsabilidade no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o permitir.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A actividade de transporte de carga e passageiros;
- b) Comércio;
- c) Agro-pecuária.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade, relacionada com o seu objecto principal, desde que permitida por lei e com as devidas autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quarenta mil meticais da nova família, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Faruk Ismael Amade Bay;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais da nova família, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Anik Faruk Ismael;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais da nova família, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente a sócia Chahida Ahamad Amade Bay.

ARTIGO QUINTO

Um) A administração e gerência da sociedade, em juízo e fora dele, será exercida por um gerente, que desde já fica nomeado o sócio Faruk Ismael Amade Bay, podendo ser remunerado ou não conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele na ordem jurídica interna como internacional, dispõe dos mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos basta a assinatura do sócio gerente ou representante.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios ou qualquer empregado devidamente credenciado.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre as actividades da sociedade.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na sociedade por outro sócio a iniciativa da reunião extraordinária, materializar-se por escrito e deve ser dirigido e entregue à gerência, sendo expostos os motivos que a determinam e proposta da respectiva ordem dos trabalhos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetida a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-la aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo o que for omissis nestes estatutos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique às sociedades comerciais por quota de responsabilidade limitada.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Grupo Chicomo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas sete a folhas onze do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, se procedeu na sociedade

em epígrafe, a divisão, cessão de quotas e alteração do parcial do pacto social, em que a sócia Judite dos Prazeres Valente Estêvão Baloi divide a sua quota de quatro mil e novecentos e cinquenta meticais, em duas quotas desiguais, sendo uma no valor de dois mil e quinhentos e cinquenta meticais, correspondente a dezassete por cento do capital social que cede a favor do sócio Edgar Danilo Estêvão Baloi e outra quota no valor de dois mil e quatrocentos meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social a favor de Vanda Margarida Estêvão Baloi.

Que a sócia Judite dos Prazeres Valente Estêvão Baloi aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que estas cessões de quotas foram efectuadas com todos os direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas, pelos preços correspondentes ao valor nominal, que a cedente declara ter recebido dos cessionários o que por isso lhes confere plena quitação.

Que, os sócios Edgar Danilo Estêvão Baloi e Vanda Margarida Estêvão Baloi aceitam as cessões de quotas nos termos aqui exarados e unificam as quotas ora recebidas, passando a deter quotas no valor nominal de sete mil seiscentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social e sete mil trezentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

Que em consequência da divisão e cessão da quota, ora operada é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e direitos, é de quinze mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil seiscentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Edgar Danilo Estêvão Baloi;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil trezentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Vanda Margarida Estêvão Baloi.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Celulares de Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Maio dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e doze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Akber Aslam e Muhammad Owais que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Celulares de Maputo, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto principal da sociedade é o comércio geral, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas: Uma quota de quinze mil meticais correspondente a setenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Akber Aslam e outra de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Muhammad Owais.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) À sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e, extraordinariamente, sempre que for necessário;

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária;

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto no número dois do presente artigo.

Cinco) A assembleia geral designará por maioria de dois terços de votos, três sócios para membros do conselho de gerência, os quais nomearão entre si, por maioria simples de votos o presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e, praticando todos e demais actos tendentes à realização do objecto social que os estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantias, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;

d) A admissão de novos sócios;

e) A criação de reservas; e

f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente da sociedade.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções;

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro que será submetido à assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

PEMOL- Pescas de Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Maio de dois mil e sete exarada de folhas trinta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital social, onde elevou-se o capital para vinte mil meticais, e ainda pela mesma escritura foi transformada a sociedade por quotas de responsabilidade limitada e alterado por consequência a totalidade do pacto social, que passa a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A PEMOL – Pescas de Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração industrial e semi-industrial de pescado bem como a sua comercialização.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto principal desde que obtenha as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutros empreendimentos)

Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Mateus Arão Zandamela.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quota, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio quando pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Goza do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos termos previstos no Código Comercial vigente na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

Um) A administração será confiada ao sócio Mateus Arão Zandamela, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do gerente ou de procurador especialmente constituído pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência submeterá o balanço e a conta de resultados à aprovação da assembleia geral, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como uma proposta sobre a distribuição dos lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Por morte ou interdição)

Por morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os representantes ou seus herdeiros, devendo estes, nomear um de entre si, que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o mais o que fica omissos regularão as disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e sete.
— O Adjuncto, *Ilegível*.

DNA – Distribuidora Nacional de Açúcar, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por deliberação de dezassete de Outubro de dois mil e seis, da sociedade DNA – Distribuidora Nacional de Açúcar, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Maputo, com o capital social de dois mil meticais, matriculada na conservatória sob o número catorze mil quinhentos e onze, a folhas cento e setenta e oito do livro C traço trinta e cinco, nos termos do disposto no Decreto-Lei número um barra dois mil e sete, de três de Maio, operou-se o aumento do capital social em mais dezoito mil meticais passando a ser de vinte mil meticais, e em consequência, alteram os artigos terceiro e quinto, os quais passam a ter seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede da sociedade é na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta, segundo andar, em Maputo.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas seguintes:

- Uma com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Açucareira de Moçambique, SARL;
- Uma com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Açucareira de Xinavane, SARL;
- Uma com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Companhia de Sena, SARL;
- Uma com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Maragra Açúcar, SARL.”

Os restantes artigos dos estatutos da sociedade mantêm-se inalterados.

Maputo, onze de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mathe Azul, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de dez de Abril de dois mil e sete, na sede da Mathe Azul, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, matriculada na Conservatória de Registo

das Entidades Legais sob o n.º 100008653. Efetuou-se uma cessão da quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a seiscentos e setenta e um dólares norte-americanos e sessenta e quatro cêntimos, equivalente a noventa por cento do capital social, que pertencia ao sócio Matteo Simone Amatruda e que cedeu na sua totalidade a favor da sócia Tierredidue, S.R.L. Foram indicados os sócios Matteo Simone Amatruda, Mauro Bontempelli e Agripisio Gabriel Mavale, para exercerem o cargo de membros do conselho de administração durante o período de três anos, sujeito a renovação. A sociedade obriga-se pela assinatura única do director executivo, sendo desde já nomeado o sócio Matteo Simone Amatruda. Em consequência da cessão verificada, altera-se o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a setecentos e quarenta e seis dólares norte-americanos, dividido em duas quotas, sendo uma no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a seiscentos e setenta e um dólares norte-americanos e sessenta e quatro cêntimos, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Tierredidue, S.R.L., e outra no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a setenta e quatro dólares norte-americanos e trinta e seis cêntimos, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Agripisio Gabriel Mavale.

Está conforme.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Delta Indústrias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e cinco a folhas sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, os sócios da Delta Indústrias, Limitada procederam à alteração geral do pacto social passando a sociedade a reger-se por novos estatutos consubstanciados nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Delta Indústrias, Limitada e tem a sua sede em Boane, na Avenida da Namaacha Kilómetro Vinte e Sete, podendo, por deliberação da administração, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- (i) A produção, transformação e comercialização de produtos alimentares, incluindo águas minerais e gasosas, bebidas de frutas e sumos de frutas; óleos alimentares; xaropes e outras preparações para fabricar bebidas; quaisquer bebidas alcoólicas e não alcoólicas;
- (ii) O exercício de actividades industriais e comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, tal como embalagens e empacotamentos;
- (iii) O exercício do comércio de importação e exportação de artigos atinentes ao objecto social;
- (iv) O exercício isolado ou combinado das actividades acima mencionadas;
- (v) A prestação de quaisquer serviços afins e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros bens constantes da escrita social, é de vinte milhões de meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, pertencendo a primeira, no valor de dezoito milhões e duzentos mil meticais à Delta Trading & Cia Limitada, e a segunda, no valor de um milhão e oitocentos mil meticais ao sócio Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee.

ARTIGO QUINTO

Aumentos de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares de capital e suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) As deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à caixa social, carecem de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

- a) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- b) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- c) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe, injustificadamente, de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral, por período superior a seis meses;
- d) Quando um sócio deixe, injustificadamente, de ter participação activa nos assuntos sociais, ainda que não exerça funções de administração por período superior a dois anos.

Três) A contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conforme o disposto no artigo tricentésimo terceiro do Código Comercial.

Quatro) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Cinco) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberarem:

- a) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;
- b) A transferência da sede social para fora do país.

Seis) Os sócios só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios que ficam, desde já, nomeados administradores.

Dois) A sócia Delta Trading & Cia, Limitada, far-se-á representar na sua função de administradora pelo senhor Mustakally Rawjee ou pelo senhor Zainulabedin Goolamali Rawjee, os quais, dispensados de prestar caução, poderão obrigar a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos.

Três) O sócio e administrador Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee está igualmente dispensado de prestar caução e poderá obrigar a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos.

Quatro) Os poderes conferidos aos sócios nos termos dos números um, dois e três do presente artigo ficam limitados às condições estatutariamente estabelecidas para a prática dos actos a seguir indicados e para cuja validade se requer a maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, e a manifestar em assembleia geral ou nas condições em que a mesma for dispensada, a saber:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardado o disposto no número dois in fine do artigo décimo;
- c) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- d) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- e) Prestação de suprimentos à caixa social e respectivas condições de reembolso;
- f) Aumentos do capital social;
- g) Oneração de quotas sociais.

Cinco) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a

constituir, com poderes gerais ou especiais, incluindo mandatários forenses, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar por qualquer um dos representantes da sócia Delta Trading & Cia, Limitada indicados no número dois do presente artigo.

Seis) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de administração cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade dos administradores

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pela administração e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou courier e com a antecedência mínima de trinta dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

Três) Reunidos os sócios detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia, quer tenha ou não havido convocatória.

Quatro) Os sócios também podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações da assembleia geral

Um) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- b) cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e sete. — O Substituto do Notário, *Ilegível*.

Moçambique Correctores de Seguros, Limitada

Para efeitos de publicação, declare que no dia vinte e seis de Março de dois mil e sete, na cidade de Nacala-Porto, perante mim Daniel Francisco Chapo, técnico superior dos registos e notariado NI, licenciado em Direito, notário e conservador, foi constituída entre Milagre João Manhique, Adriano Carlos Nhamona, Nelson Florêncio Munguambe e Raime Raimundo Pachinuapa uma sociedade denominada Moçambique Correctores de Seguros, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Moçambique Correctores de Seguros, Limitada e tem a sua sede em Nacala, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicáveis.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por estabilidades por tempo indeterminado, constando-se o seu começo a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo social

Um) A sociedade tem por objectivo a medição de seguros.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquiridos interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizados por entidade competente conforme for deliberada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumentos e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social totalmente, submerito e realizado em bens e em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cento e dez mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Milagre João Manhique, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, outra de

sessenta e dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Adriano Carlos Nhamona, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, outra de quarenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Nelson Florêncio Munguambe, correspondente a vinte por cento do capital social e uma de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Raime Raimundo Pachinuapa, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observam as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto a percentagem correspondente a cinquenta por cento do valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios, aquém são retribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da

quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que oferece à sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita pelo seu gerente, por meio de carta registada, com aviso de recepção e por fax, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhado os docentes necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito, na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos estatutariamente estabelecidas.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio e por ela designada ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado o presidente da assembleia geral é nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano, para apreciação do balanço e custas do exercício e extraordinariamente sempre que for necessário, para deliberar por qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Só os sócios podem votar com procuração de outras, e não é válida, quanto as deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais (quanto) (ao) quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente

representados cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificação.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida por ambos os sócios que ficam desde já dispensadas de prestar caução.

Dois) Os gerentes ou sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar pelas singulares que para o efeito forem designados em assembleia geral.

Três) A assembleia geral e os gerentes acima indicados podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes podem revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Quatro) Compete à gerência a representação da sociedade emitidos os seus actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente dispondo dos mais amplos poderes legalmente concedidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quando ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção geral

Um) A assembleia geral dos sócios podem determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe a assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos representantes dos gerentes acima nomeados;
- b) Pela assinatura conjunta do director-geral da sociedade, no exercício das atribuições que tenham sido conferidos ao do representante de qualquer um dos gerentes;
- c) Pela assinatura conjunta de qualquer

procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato e um representante de qualquer um dos gerentes ou director-geral.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário o reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se à sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

No caso de morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figuram no balanço acrescido ou deduzida de eventuais créditos que estejam devidamente registados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;

c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Sugerindo divergência entre a sociedade e um ou mais sócios não podem estas recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente a mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissio valem as leis aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, sete de Maio de dois mil e sete. — O Notário, *Ilegível*.

Consulfor Gis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob número 100015528 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Consulfor Gis, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Consulfor Gis, Limitada, com sede nesta cidade na Avenida Fernão de Magalhães, número duzentos e sessenta e um, primeiro andar esquerdo é uma sociedade civil que adopta a forma de sociedade, que se constitui por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição, podendo abrir ou fechar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de prestação de serviços e consultoria.

- a) Serviços de informática;

b) Consultoria administrativa, financeira e ambiental.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, de acordo com as deliberações dos sócios.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcaís, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Bruno Alberto Nhancale;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcaís correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Euclides Eduino Nhancale.

ARTIGO QUARTO

(Alteração do capital social e suprimentos)

Um) O capital poderá ser alterado mediante a deliberação dos sócios.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a serem fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carece de autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder quotas a terceiros, deverá comunicar o facto por escrito a sociedade. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação e projecto do contrato.

Três) Terão direito de preferência na aquisição da quota, primeiro os sócios e depois a sociedade. O prazo para o exercício do direito de preferência dos sócios é de dez dias úteis após a recepção do aviso. A sociedade poderá exercer o direito de preferência dez dias depois de ter caducado o direito dos sócios.

Quatro) Se estes não exercerem o direito de preferência, a quota disponível poderá ser transferida à terceiro a um preço não inferior ao proposto aos outros sócios.

Cinco) É nula qualquer, cessão, alienação, divisão ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

CAPÍTULO III

Dois órgãos, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos sócios da sociedade.

Dois) A presidência da assembleia será exercida por um dos sócios, eleito pelos sócios.

Três) O mandato do presidente é de três anos, renováveis.

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) A assembleia reunirá em princípio, na sede da sociedade e será convocada pelo conselho de gerência ou por um dos sócios, por meio de carta dirigida com aviso de recepção expedida com antecedência mínima de vinte e quinze dias conforme se trate de assembleia ordinária ou extraordinária respectivamente, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja o caso.

Dois) A sessão ordinária, será efectuada duas vezes em cada ano civil, e as extraordinárias, sempre que for necessário.

Três) Sempre que as circunstâncias o aconselhem, a assembleia poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas com a maioria qualificada de três quartas partes do capital social. Além dos casos previstos na lei, exigem a maioria qualificada de três quartos

Dois) Na falta de quorum, far-se-á imediatamente uma segunda convocatória para uma nova reunião a realizar-se no prazo de quinze dias, podendo deliberar-se com qualquer número de sócios presentes.

Três) Das reuniões da assembleia geral, lavrar-se-á uma acta assinada por todos os sócios presentes, ou por quem a eles represente, donde constarão as deliberações da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência composto por um membro designado pelos sócios, tendo um mandato de três anos.

Dois) À Gerência da sociedade ser-lhes-ão dispensados a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências do conselho de gerência)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes para quaisquer dos seus membros e constituir mandatários para quaisquer fins.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou pedido de um dos outros gerentes.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de dois dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) O membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro gerente, mediante a comunicação escrita dirigida ao presidente e por este recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberação do conselho de gerência)

Um) Para o conselho de gerência deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados, dois dos seus membros.

Dois) As deliberações, sempre reduzidas a escrito em acta lavrada em livro próprio e assinada por todos, serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Três) A reunião pode ser dispensada desde que todos concordem por escrito na deliberação e que desta forma se delibere.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de gerência, incluindo o presidente;
- b) Pela assinatura de um mandatário ao qual os sócios tenham conferido uma delegação de poderes ou procurador especialmente constituído nos limites e termos específicos do respectivo mandato.

Dois) Em caso algum poderão os membros do conselho de gerência comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

O ano social coincide com o ano civil.

Um) O balanço e a conta do resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

Dois) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Interdição ou morte)

Por interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido, incapaz ou interdito, devendo estes, nomear entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) Em caso de liquidação ou dissolução, a assembleia geral delibera a nomeação dos sócios designados liquidatários, ficando estipulado que do património social depois da liquidação, o passivo será distribuído entre os sócios na proporção das quotas que possuem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Lei aplicável)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do código comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

BKB, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e sete, lavrada a folhas uma e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e doze no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado, notária do referido cartório, foi constituído uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Bernard Christiaan D. Toit, Konstant Nicolaas Van Der Walt e Eduardo Bento, que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

BKB, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Vilanamwali número quatro, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Hotelaria e turismo;
- b) Actividades de caça grande e caça menor;
- c) Transporte marítimo de passageiros no âmbito de turismo;
- d) Pesca e mergulho desportivo;
- e) Importação e exportação;
- f) Gestão de projectos;
- g) Representações;
- h) Agenciamento.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma

forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de doze mil metcais, subscrita por Bernard Christiaan D. Toit, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota seis mil metcais, subscrita por Konstant Nicolaas Van Der Walt, equivalente a trinta por cento de capital social;
- c) Uma quota de dois mil metcais, subscrita por Eduardo Bento, equivalente a dez por cento de capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo porém os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Quando em virtude de partilha judicial ou extrajudicial a quota não seja adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade)

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada,

nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do cada capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

A gerência da sociedade é exercida por um director-geral e um gerente, ficando desde já nomeados os sócios Bernard Christian Du Toit e Eduardo Bento, obrigando-se a sociedade pelas assinaturas destes, ou de procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

(Das disposições gerais)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, de dois mil e sete. — A Notária,
Ilegível